

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE
UBERABA

PTA: 45.956/2012

TIAF: 136/2012

Recorrente: Itaú Unibanco S/A.

Recorrido: Fazenda Municipal de Uberaba

Relator: Renato Vieira Maciel

RELATÓRIO:

A Empresa Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/4249-90, foi notificada do início de Ação Fiscal através do TIAF 136/12, cujo recebimento pela empresa contribuinte se deu em 15 de maio de 2012.

Além da Notificação, o referido TIAF também tem como objeto a intimação a apresentação de documentos imprescindíveis ao trabalho da Autoridade Fiscal que deveriam ser apresentados até o dia 06 de junho de 2012.

Em atendimento à Autoridade Fiscal. A empresa contribuinte, em anexo à de correspondência datada de 01/06/2012 (doc. Fls. 58) apresentou a documentação exigida excetuando-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, que na mesma oportunidade solicitou uma prorrogação de 10 dias uteis para apresentação das mesmas.

Nesta mesma data a empresa contribuinte protocola uma petição de esclarecimentos e requerimento (fls. 59), basicamente esclarecendo a fusão ITAU-UNIBANCO ocorrida em 28/02/2009, principalmente a centralização contábil na agência 321 Itaú Uberaba, onde eram feitos os recolhimentos de tributos de todas as agencias Unibanco de Uberaba.

Oportunamente a empresa contribuinte requer à Autoridade Fiscal, que seja considerado a TRASFERENCIA DE CRÉDITO DO ISS recolhido na Agencia 321 para a inscrição Municipal 80.652 ora em procedimento de fiscalização.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

Não entendendo dessa forma, e não sendo atendida em seu pleito, a Autoridade Fiscal lavrou os TERMOS DE VERIFICAÇÃO FISCAL n.ºs. 57191/57192/57193/57194, assim como também o Auto de Infração n.º.004531.

Todos os TVF's e Auto de Infração (fls. 03/07), foram entregues a empresa contribuinte em 26 de Julho de 2012.

Não se conformando com a decisão da Autoridade Fiscal a empresa contribuinte apresenta impugnação ao Auto de Infração datada de 09 de março de 2012(fl. 67/83), data essa que este relator deduz ser 09 de Agosto de 2012 pela cronologia dos autos,

Elaborada a réplica Fiscal em 27/09/2012, onde ao final opina pela improcedência da impugnação.

Mesmo entendimento é o da Procuradoria Geral do Município que em seu parecer também opina pela manutenção dos trabalhos da Autoridade Fiscal.

Em 11 de dezembro de 2012 a empresa contribuinte foi notificada da decisão da manutenção o crédito tributário em sua totalidade.

Não se conformando com a decisão Administrativa o Contribuinte através de seus procuradores apresentaram recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em **16 janeiro de 2013** e guerreados novamente com os mesmos fundamentos pela Autoridade Fiscal em seus Pareceres Sinópticos fls. 237/240.

É o relatório.

VOTO

Recurso protocolado de forma intempestiva nos termos do Art. 39 do Decreto 5197/12, uma vez que a empresa contribuinte foi notificada em 11 de dezembro de 2012 (fls.285) e somente interpôs o referido recurso em 16 de janeiro de 2013. Ou seja,36 dias após a notificação, com isso ferindo de morte o Art. 31 do mesmo diploma. PORÉM LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a instalação do conselho se deu em data posterior a interposição do recurso acompanho o Sr. Presidente pelos mesmos fundamentos.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

Vencida a preliminar passamos ao exame do mérito:

DO CONCEITO DE SERVIÇO E DA NÃO INCIDENCIA DO ISSQN

A empresa contribuinte traz de forma clara esclarecimentos sobre a incidência do ISSQN, respaldada na Lei Complementar 116/2003.

Porém de forma genérica, não traduzindo ou esclarecendo ilegalidade ou qualquer abuso por parte da Autoridade Fiscal. Até mesmo porque a Autoridade Fiscal fez seus levantamentos em documentos fornecidos pela empresa Contribuinte e tais levantamentos foram fundamentados de acordo com as normas vigentes.

DAS CONTAS CONTABEIS LANÇADAS PELO MUNICIPIO

A Empresa Contribuinte em seu pleito pede a do Auto de Infração a fim de se reconhecer a não incidência do ISS sobre as demais contas autuadas, sendo: 7.313.001; 7.313.003; 971.914 e 971.940.

Com relação as duas primeiras, estas não tem a finalidade de remunerar o capital emprestado, representam na realidade tarifas cobradas aos correntistas em razão de adiantamentos feitos e o levantamento feito pela autoridade Fiscal foi exatamente sobre o valor das tarifas e que sobre estas incide o ISSQN.

Ressalte-se ainda que tais levantamentos foram feitos através dos balancetes fornecidos pela Empresa Contribuinte e que tais contas fazem parte da COSIF 7.1.7.99.00.3 conta essa que tem como objetivo contabilizar as rendas de prestação de serviço.

Já as contas 971.914 e 971.940, como bem diz a FID (FLS.238), estão vinculadas as COSIF'S 7.1.7.95.19.3 e 7.1.7.98.04.2 e que tem respectivamente seus objetivos de:

Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais por serviços prioritários padronizados nos termos da Tabela I ANEXA A RESOLUÇÃO N° 3.919/2010 e,

Registrar as rendas de tarifas cobradas pessoas jurídicas, conforme Carta-Circular n°. 3.324/2008.

Entendemos que tais contas representam receitas de serviços prestados. Portanto NÃO há duvida da incidência do ISS.

Sustentam ainda a não incidência nas subcontas 0972.436 e 0972.437 por ser apenas ressarcimentos de despesas.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

Ocorre que no site do Banco Central do Brasil, traz de forma clara e inequívoca tais nomenclaturas como sendo **RECEITAS EFETIVAS DA INSTITUIÇÃO**.

Matéria esta que já foram travadas verdadeiras guerras Jurídicas, senão vejamos:

TJPR – Processo 825810-8 – (Acórdão) Relator Cunha Ribas, 12/12/2011.

“Recuperação de encargos e despesas – tem por finalidade registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período”.

O referido julgado trouxe a seguinte conclusão:

“há gastos porém, que, devido à sua dificuldade de discriminação, fatalmente são incorporados ao preço da prestação do serviço.

Gastos dessa natureza são avaliados pelo prestador e computados no preço da prestação, cujo pagamento dar-se-à a título de receita e assim, tributável pela inclusão na base de calculo do ISSQN”

Esse entendimento nos parece o mais adequado ao caso em questão.

DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Inicialmente cabe ressaltar que o Inciso II do art. 69 da Lei 4.388/1989 veda de forma expressa essa possibilidade.

Além do mais a fusão ocorreu em 28/02/2009 e o início do procedimento fiscal em 15 de maio de 2012, ou, seja a empresa contribuinte teve mais de 03(três) anos para procurar a fazenda municipal e regularizar-se a sua situação o que não o fez.

Impossível a fiscalização fazer tal levantamento de sobras de um estabelecimento e compensar em outro devido a dificuldades operacionais, lembrando que a própria empresa contribuinte que deveria ter o controle absoluto não demonstrou tanta eficiência, uma vez que no primeiro atendimento a Autoridade Fiscal pediu prorrogação por mais 10 dias úteis para apresentação das guias de recolhimento.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

Além do mais a empresa contribuinte alega que após a fusão os tributos das Agencias Unibanco Leopoldino de Oliveira e Arthur Machado foram centralizadas na Agencia 0321 Itaú.

Nota-se que as guias juntadas ao processo pela Empresa Contribuinte (doc. Fls. 84/129) não traz qualquer relação com a empresa fiscalizada, pois as únicas indicações são os CNPJ das Agencias 0321 ITAU e 8276 que diga-se de passagem é a có-irmã Unibanco da Leopoldino de Oliveira que segundo a defesa também recolhia integrado na 0321.

Por considerar que não foram apresentadas as devidas guias de recolhimento do tributo nos respectivos períodos entendo que a multa é devida e está dentro dos parâmetros legais, devendo a empresa contribuinte pleitear o ressarcimento de possível recolhimentos a maior caso tenha feito em outro estabelecimento.

Por fim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra o credito tributário lançado pela Autoridade Fiscal.

Uberaba(MG), 25 de Junho DE 2013.